



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042876-44.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE MARCOS PROCOPIO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

SERGIO DA COSTA LEITE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1042876-44.2023.8.26.0002

Apelante/Executado/Embargante: JORGE MARCOS PROCÓPIO DE CARVALHO

Apelado/Exequente/Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

MM. Juíza de Direito: Marian Najjar Abdo

VOTO Nº 1.574

EMBARGOS DE TERCEIRO. Constrição de imóvel em execução promovida em face da genitora do embargante, o qual é de propriedade dela. Pretensão de reconhecimento da natureza de bem de família. Embargante que residiria no imóvel na companhia da mãe.

Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Elementos constantes dos autos que eram suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Magistrado que é o destinatário das provas, cabendo a ele a análise da necessidade ou não da dilação probatória, para a solução do litígio, devendo, inclusive, indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370, parágrafo único, também do Diploma Processual).

Nulidade da sentença. Não verificação. Preenchimento de todos os requisitos legais necessários, com a devida análise da questão e indicação dos fundamentos que ensejaram a conclusão apresentada. Observância, pois, do artigo 489, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Impenhorabilidade do imóvel por se consubstanciar em bem de família. Questão já arguida pela genitora e afastada em ação pauliana anterior. Tramitação de embargos à execução através dos quais é reiterada, por ela, a mesma questão. Possibilidade de realização da defesa pelo terceiro possuidor apenas em caso de inércia ou ausência do titular efetivo de direitos sobre o bem. Inviabilidade, portanto, de acolhimento da pretensão em razão de alegação do ora embargante, que por via transversa busca alterar o já decidido em outros feitos. R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **JORGE MARCOS PROCÓPIO DE CARVALHO** em face da r. sentença de improcedência de folhas 110/112 dos autos dos **embargos de terceiro** que ofertou contra o **BANCO BRADESCO S.A.:**

“[...]”.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, pois a matéria controvertida nestes autos é essencialmente de direito, e os pontos de fato já foram esclarecidos pela

prova documental.

O pedido nestes embargos de terceiro é improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Apesar dos documentos trazidos pelo embargante a fls. 21/27, não há comprovação de que o imóvel em questão consista em bem de família.

Aliás, a doação feita pela devedora aos filhos, dentre os quais o ora terceiro embargante, foi anulada em ação pauliana (autos nº 1042902-86.2016.8.26.0002), por sentença confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, que, inclusive, rejeitou a alegação de que se trata de bem de família:

'Por fim, também não há que se falar que o imóvel em comento se trata de bem de família. Primeiro, porque sequer foi comprovado que se trata do único bem dos réus, ônus que lhes incumbia. Ademais, o objetivo da Lei nº 8.009/1980 (Lei do Bem de Família) é proteger a família, não o devedor que se desfaz do imóvel de má-fé para prejudicar terceiro' (trecho do v. Acórdão copiado a fls. 85).

Em outras palavras, houve reconhecimento de fraude contra credores nos autos do processo nº 1042902-86.2016.8.26.0002, tendo sido anulada a doação feita ao ora embargante, filho da devedora, o que, consequentemente, impede o reconhecimento de impenhorabilidade decorrente da condição de bem de família, sobretudo em razão da má-fé dos envolvidos.

[...].

Por fim, nos autos do processo nº 1029456-40.2021.8.26.0002, relativo a embargos de terceiro ajuizado pelo ex-companheiro da executada, não foi reconhecida impenhorabilidade do imóvel, mas, sim, resguardada a correspondente meação, conforme sentença reproduzida a fls. 30/31 destes autos.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido nestes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

*Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada, de todo modo, a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 50, item 2). [...]” (folhas 111/112 – **grifei**).*

Embargos de declaração foram rejeitados (folhas 117/132).

Inconformado, ofertou o embargante o presente recurso de apelação a alegar em síntese que: (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, porquanto era indispensável a produção de provas; (ii) também se verifica a nulidade por ausência de fundamentação; (iii) o imóvel objeto dos embargos tem a natureza de bem de família, donde é descabida a sua constrição; e (iv) quando da doação feita por sua genitora, executada na ação principal, era menor. Pugna, pois, pelo acolhimento do recurso, anulando-se a sentença. Subsidiariamente requer a sua reforma, julgando-se procedentes os embargos de terceiro para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel (folhas 135/169).

Vieram contrarrazões a pugnar o embargado, em suma, pela manutenção da sentença em seus exatos termos (folhas 173/185).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e independe de preparo, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade, donde estão presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Promove o BANCO BRADESCO S.A. ação de execução de título extrajudicial em face de SERVCOMPANY RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA. e de SIMONE PROCÓPIO DA SILVA, genitora do ora embargante.

Concretizou-se, em tal processo a constrição do imóvel objeto dos presentes embargos, que o ora agravante aponta como bem de família, a pugnar pela respectiva liberação.

Descabido falar nulidade da r. sentença prolatada.

Preenche todos os requisitos legais necessários, previstos no artigo 489, incisos I a III, do Código de Processo Civil, trazendo a exposição dos fatos e a indicação dos fundamentos que ensejaram a conclusão final.

A apresentação de conclusões em desconformidade com os interesses da parte não justifica a alegação de vício do julgado.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

Do mesmo modo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tendo sido apenas e tão somente aplicada a regra do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O juiz é o destinatário das provas, sendo que, entendendo já deter os elementos suficientes para a solução do litígio, tem o poder-dever de proferir a sentença, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por tal motivo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esta a hipótese dos autos, conforme, inclusive, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

(...).

(AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024). Destaquei.

Superadas tais questões, em relação ao mérito tampouco assiste razão ao embargante.

Perfeitamente admissível, em tese, que o possuidor venha a pugnar pela proteção legal inerente à natureza de bem de família de bem imóvel objeto de constrição, entretanto, tal possibilidade depende da eventual omissão ou ausência do titular de direitos sobre o bem penhorado, ou seja, tem natureza subsidiária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição.

*II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família **diante da omissão ou da ausência do titular do bem.***

(REsp n. 151.281/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19/11/1998, DJ de 1/3/1999, p. 326.) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FAMILIAR PARA DEFENDER A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA TER RECAÍDO NA METADE IDEAL DO EXECUTADO.

1. Ainda que, no ato de constrição, tenha sido ressalvada a sua parte, a genitora do executado tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao filho, ao

fundamento de que se trata de bem de família.

2. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem".

3. Recurso a que se dá provimento.

(REsp n. 971.926/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 22/2/2010.)

No caso concreto o próprio embargante aponta que o imóvel é de titularidade de sua genitora e aponta que ali com ela residiria.

Assim, os direitos de posse e propriedade no caso concreto são exercidos pela própria titular, ou seja, a genitora do embargante, que já buscou, pelas vias adequadas, sem sucesso, o reconhecimento da impenhorabilidade, donde não é possível o acolhimento da mesma alegação por parte do embargante, sujeitando-se ele ao decidido em relação àquela.

A proprietária havia doado o imóvel aos filhos, a restar reconhecida a nulidade de tal ato, por praticado em fraude contra credores, nos termos do v. Acórdão de folhas 75/87.

Na ocasião, inclusive, já alegara a proprietária e possuidora que o imóvel teria a natureza de bem de família, o que foi explicitamente afastado:

Por fim, também não há que se falar que o imóvel em comento se trata de bem de família. Primeiro, porque sequer foi comprovado que se trata do único bem dos réus, ônus que lhes incumbia. Ademais, o objetivo da Lei nº 8.009/1980 (Lei do Bem de Família) é proteger a família, não o devedor que se desfaz do imóvel de má-fé para prejudicar terceiro. (folha 85).

Trata-se de simples aplicação do princípio geral de direito que dispõe que o acessório segue o principal, ou seja, recusado o direito à sua titular, aquele que exerce alguma parcela deste, de forma acessória, segue a mesma disciplina.

E como se tal não bastasse, nos termos mencionados na r. sentença, novamente a mesma alegação se encontra a ser enfrentada em embargos à execução opostos pela genitora-proprietária (processo 1034199-25.2023.8.26.0002).

Inviável, pois, definitivamente, o acolhimento da alegação por parte do ora embargante, que é terceiro ocupante do imóvel em razão do parentesco com a proprietária, que já realiza a respectiva defesa pelas vias adequadas e já viu a questão analisada em outro feito.

Entendimento em contrário, embora respeitável, ensejaria a desconsideração, por via transversa, inclusive da coisa julgada formada em desfavor da proprietária:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Pleito de suspensão das medidas constritivas sobre imóvel - Sentença de extinção – Ilegitimidade passiva – Insurgência da embargante – Preliminar de legitimidade ativa - Alegação de que se trata de bem de família, portanto, impenhorável - Impenhorabilidade que já foi alegada pela executada e afastada por decisão transitada em julgado - Impossibilidade de rediscussão – Precedentes - Sentença mantida. Recurso desprovido e fixados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), observada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.
(TJSP; Apelação Cível 1026718-71.2023.8.26.0564; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba advocatícia sucumbencial para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura eletrônica)